



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia

Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



PROCESSO Nº 1040/2025 - DISPENSA DE LICITAÇÃO

Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de licenças de software antivírus/antimalware corporativo endpoint com a obtenção de 260 licenças de uso, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses para a proteção dos computadores e servidores da Câmara Municipal de Macaé.

PARECER JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 75, II, DA LEI Nº 14.133/21. VALOR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE LICENÇAS DE SOFTWARE ANTIVÍRUS/ANTIMALWARE CORPORATIVO ENDPOINT COM A OBTENÇÃO DE 260 LICENÇAS DE USO. CUMPRIDAS AS RECOMENDAÇÕES. OPINA-SE PELO PROSSEGUIMENTO.

RELATÓRIO

1. Cuida-se de processo encaminhado a este órgão jurídico, oriundo de pedido administrativo realizado pela Diretoria de Licitações e Contratos, com vistas à análise jurídica da contratação, mediante Aviso de Dispensa de Licitação eletrônica, nos termos do art. 75, II da Lei nº 14.133/21, conforme objeto descrito em epígrafe.

2. Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- a) Processo de Compras nº **930552-99/2025** - Solicitação de despesas nº **035/2025** elaborada pela Comissão de Planejamento visando a contratação de serviços do objeto destacado nos autos através de Aviso de Dispensa de Licitação eletrônica, com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.133/21, anexando: Contemplação do objeto no plano de contratação anual, Documento de oficialização da demanda, Estudo técnico preliminar nº **34/2025**, Minuta de Termo de Referência para aquisição nº **23/2025** - (TR), Cotação de preços, acompanhando de anexos - (doc. 2- 78);
- b) Manifestação da Controladoria Geral - (doc. 80-86);
- c) Contingência orçamentária realizada pela Diretoria de Contabilidade - (doc. 87-88);
- d) Aviso de dispensa de licitação eletrônica, acompanhada de 4 (quatro) anexos - (doc. 109-175);
- e) Despacho da DLC encaminhando os autos a este órgão jurídico - (doc. 176).

3. É o que tinha de relevante para relatar.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia

Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



DA ANÁLISE JURÍDICA

4. Preliminarmente, cumpre salientar que a análise realizada por este órgão jurídico, por meio da emissão deste parecer nos termos do art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, restringir-se-á aos requisitos estritamente jurídicos. Não serão consideradas as escolhas administrativas relativas à conveniência e oportunidade, ou seja, este parecer não implica endosso ao mérito administrativo, nem adentra à competência técnica da Administração nos aspectos técnicos ou econômicos. A avaliação desses aspectos não compete a este órgão de assessoramento, por ausência da respectiva expertise técnica sobre matérias que estão além do escopo científico desempenhado, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

5. Urge salientar, ainda, que a análise tem como pressuposto os documentos e informações produzidos até o momento e constantes nos autos.

6. Conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, o parecer é um ato meramente opinativo, ou seja, não vinculante, de forma que a decisão final ficará a cargo do ordenador de despesas, que assumirá a responsabilidade pelos atos praticados e pelas informações prestadas.

FASE PREPARATÓRIA DOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

7. Com fulcro no princípio da juridicidade, relacionamos abaixo a legislação básica aplicável ao presente processo de contratação, sem prejuízo de se rever o presente posicionamento, caso sobrevenha a publicação de outros atos normativos municipais que regulamentem de forma diversa a Lei nº 14.133/21, desde que não incompatíveis, podendo, assim, ser pontualmente revistos e atualizados os pareceres futuros.

8. Assim, destacamos que, na presente dispensa de licitação, serão utilizadas as seguintes legislações, no que couber:

- a) Lei nº 14.133/21 – Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos;



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.

- b) Lei Municipal nº 4.960/2022 e seu Decreto de regulamentação nº26/2023, no que couber;
- c) Resolução nº 2019/2023; e
- d) Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021

DA FUNDAMENTAÇÃO

9. A Lei nº 14.133/21 (NLLC) entrou em vigor em substituição às Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/02, visando regulamentar o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988. Preceitua, em seu artigo, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública deverão ser precedidas, em regra, de licitação.

10. Assim, a Administração Pública, ao necessitar adquirir produtos ou contratar serviços, deve instaurar um processo de licitação, que é o instrumento legal colocado à sua disposição para fazer as escolhas das contratações necessárias, devendo eleger, sempre, a proposta mais vantajosa para o atendimento do interesse público diretamente envolvido.

11. No entanto, a própria Constituição previu a possibilidade de se afastar a exigência de licitação para a aquisição de bens e a contratação de prestação de serviços nos casos especificados na legislação.

12. Neste contexto, o legislador constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá ser dispensada, autorizando a Administração Pública a celebrar contratações diretas sem a necessidade de certame licitatório.

13. Deste modo, ocorrendo a hipótese de aquisições ou contratações que possuam características inviáveis e/ou impossíveis, a regra de licitar poderá ser excepcionada, por meio da dispensa ou da inexigibilidade de licitação.

14. A nova Lei Geral de Licitações entrou em vigor em 1º de abril de 2021, e nela foram previstas as hipóteses de dispensa de licitação, de acordo com os respectivos limites estabelecidos em seu art. 75.

15. No caso em questão, trata-se de certame sob a ótica do cabimento previsto no art. 75, II, da Lei nº 14.133/21, ou seja, a possibilidade de dispensa de licitação:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

...

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras”;

16. O Governo Federal, por meio da edição do Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, atualizou o teto previsto para a escolha da modalidade de licitação prevista no art. 75, II, para a realização de outros serviços e compras.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia

Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



17. Logo, a dispensa de licitação em razão do valor, prevista no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, passou a ter como teto o valor de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

18. O valor apresentado nos autos foi obtido após pesquisa de preços com fornecedores, realizada por meio de envio de e-mails pela Coordenadoria de Preços e Cotações, para um período de 12 (doze) meses. Foram obtidas diversas propostas, sendo a de menor valor **R\$ 46.841,60 (quarenta e seis mil, oitocentos e quarenta e um reais e sessenta centavos)**.

19. O termo de referência, por sua vez, previu a modalidade de contratação por dispensa de licitação, em razão do valor estimado pela administração, conforme consta na folha **89**. A **adjudicação será por item**, e o regime de execução será por empreitada a preço unitário.

DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL/JUSTIFICATIVA DA DISPENSA

20. A Lei em seu art. 72, prevê que o processo de contratação direta, que inclui a hipótese de dispensa em razão do valor, deve ser necessariamente instruído com:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial."

21. Por ora, verifica-se:

a) O supracitado inciso I, uma vez que foram apresentados o Documento de Oficialização da Demanda - DOD (doc. 5-19), o Estudo Técnico Preliminar (doc. 20-29) e o Termo de Referência (doc. 90-108).



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia

Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



b) Quanto ao inciso II, depreende-se o seu cumprimento por meio dos documentos anexados, resultantes da pesquisa direta realizada com fornecedores pela Coordenadoria de Preços e Cotações (folhas 51-78).

c) **O inciso III será atendido por meio da emissão deste parecer, que ficará pendente do cumprimento das recomendações.**

d) Constatam ainda as informações prestadas pela Diretoria de Contabilidade, com a Programação Orçamentária (doc. 87-89), restando atendido o requisito previsto no inciso IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

e) A comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, exigida no **inciso V**, será objeto de envio a partir da solicitação, desde que encerrado a análise quanto a aceitação da proposta, a ser feita através de critérios técnico-operacionais. **Desde modo, resta pendente a análise deste item.**

f) Quanto ao **inciso VI**, que prevê a indicação da razão da escolha do contratado, ainda se encontra pendente tendo em vista a disponibilização do aviso da Dispensa eletrônica no Sistema Compras.gov.br e a apresentação das propostas.

g) Não consta a autorização da autoridade competente contida no **inciso**

VIII.

22. Deste modo, em uma análise preliminar, **há pendências a serem cumpridas**, as quais só serão possíveis de aferição após o término do procedimento. Caberá, após a emissão deste parecer **e antes da homologação**, na forma do art. 19 da Resolução nº 2019/2023, a análise criteriosa do Controle Interno desta Casa Legislativa.

DO PEDIDO DE PROPOSTAS E DO AVISO (PUBLICAÇÃO) DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

23. Conforme consta nos autos, a Coordenadoria de Preços e Cotações, após o envio de pedido de propostas de cotação de preços para empresas do ramo, obteve diversos orçamentos.

24. Alega a Coordenaria:

“A pesquisa foi feita mediante a solicitação formal de cotação encaminhadas as empresas que atuam no ramo de atividade do objeto a que se pretende contratar. Os contatos foram obtidos mediante a consulta de empresas que já realizaram serviços semelhantes ao solicitado neste documento.(...)”

25. Deste modo, foi feita a estimativa da futura contratação, uma vez que deverá ocorrer aviso em sítio eletrônico, pelo prazo de 3 (três) dias úteis, com a



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia

Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



especificação do objeto pretendido contendo o interesse de obter propostas adicionais de eventuais interessados, nos termos do §3º do art. 75 da Lei 14.133/21, in verbis:

“Art. 75. (...)

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo **serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis**, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.” [grifei]

Quando a administração pública decide adotar o procedimento do § 3º do Art. 75 da Lei nº 14.133/21, mesmo que haja por parte dos fornecedores um que tenha apresentado o valor mais baixo na cotação, ela está buscando obter uma proposta mais vantajosa por meio de negociação com o fornecedor selecionado. Esse procedimento visa garantir que a contratação seja realizada de forma mais econômica para a administração pública, conforme o interesse público.

26. Segundo ensinamento de Flávio Garcia Cabra¹, o parágrafo 3º da novel legislação, [4] esclarece que:

“a premissa do parágrafo é permitir que, mesmo não havendo uma licitação, possa haver uma concorrência na contratação por dispensa, de modo a permitir que a Administração realize a contratação direta mais vantajosa”.

27. No mesmo sentido, Carolina Zancaner Zockun e Luciana Leal Brayner averbam que a Lei nº 14.133/21:

“definiu um procedimento simplificado que possibilite, às contratações realizadas por meio da dispensa de licitação por baixo valor, o recebimento de propostas para o objeto pretendido, possibilitando aos particulares a manifestação de seu interesse na contratação e à Administração a seleção da proposta mais vantajosa entre aquelas recebidas”

28. Como se pode ver a NLLC não obriga a publicação, tendo em vista que se utilizou da expressão “preferencialmente”. Contudo, deve-se, obrigatoriamente atender

¹ CABRAL, Flávio Garcia. In SARAI, Leandro (org). Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativo comentada por advogados públicos. 3ª Ed. São Paulo, Editora JusPodivm, 2023, p. 1044.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia

Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.

o disposto no art. 39² da Resolução nº 2019/2023 e § 1º do art. 43 da Lei Municipal nº 4.960/2022, visando ficar claro que as razões da futura escolha pela administração atenderão o fim almejado levando em conta a proposta mais vantajosa.

29. A redação é clara: “As **demaís contratações** (...)”. Como se pode ver, na Resolução nº 2019/2023, não deixou margem discricionária para que as contratações no âmbito desta Câmara Municipal não sejam realizadas de forma diversa.

30. Deste modo, na redação “demaís contratações” estão inseridas as feitas por licitação, bem como, as realizadas por dispensa. Assim, encontra-se correto o procedimento ao disposto na legislação citada.

DA MINUTA DO AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

31. Verifica-se que o aviso de dispensa de licitação atende à Lei Complementar nº 147/2014, ao prever o tratamento diferenciado e exclusivo a ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas.

32. Os artigos 47 e 48, inciso I, da Lei Complementar federal nº 123/2006, com a redação dada pela Lei Complementar federal nº 147/2014, *in verbis*:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte** objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - **deverá** realizar processo licitatório **destinado exclusivamente** à participação de microempresas e empresas de pequeno porte **nos itens de contratação** cujo valor seja de **até R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais); [...] [grifamos].

² Art. 39. As demais contratações serão regidas integralmente pelos ditames da Nova Lei de Licitações e Contratos, devendo ser utilizado o Sistema Compras.gov.br, visando a melhor utilização e adequação às ferramentas oferecidas pela nova legislação.

³ Art. 43. (...) § 1º Para fins de operacionalização dos processos licitatórios e de contratação direta, será utilizada o Sistema Compras.gov.br ou outro que vier a substituí-lo.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia

Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



33. Conforme estabelecido no art. 48, inciso I, a Administração Pública deverá realizar licitação destinada exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, com o valor de até R\$ 80.000,00 por item.

34. Ora, se para licitar, que é a regra, o legislador garantiu preferência nos editais para a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, considerando o valor ofertado nesta dispensa e a previsão de exclusividade nela contida, a Administração atendeu ao comando legislativo.

DAS DEMAIS CLÁUSULAS DO AVISO DE LICITAÇÃO

35. A presente minuta identificou: o objeto da contratação direta; a forma de participação, o critério de julgamento, o ingresso na dispensa e a forma de envio das propostas; os prazos legais; as exigências de habilitação dos proponentes (habilitação jurídica, regularidade fiscal, apresentação de declarações); as condições de participação; as orientações sobre a interposição de impugnações e recursos administrativos; as sanções administrativas por descumprimento; as obrigações do contratante/contratado(a); as condições de pagamento, entre outras disposições específicas, além dos anexos necessários à contratação.

36. Contudo, após análise, **RECOMENDA-SE:**

37. A retificação do valor transcrito no preâmbulo (fl. 110), substituindo-o por R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), em razão do Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, que atualizou o teto previsto para a escolha da modalidade de licitação, conforme o art. 75, II, para a realização de outros serviços e compras.

ANEXO II - MODELO DE FORMULÁRIO DE PROPOSTA

38. Retificar a transcrição do objeto previsto na minuta tendo em vista o erro material "(...) fornecimento de mobiliário em geral, (...)". Retificar ainda "(...) prestar os serviços objeto deste aviso, (...)". Ambos na folha 146.

ANEXO III- MINUTA DO CONTRATO

39. Após revisão da redação, entendemos que estão presentes as cláusulas necessárias no instrumento. **Contudo, há a necessidade de algumas retificações**, a saber: **Suprimir** no preâmbulo do contrato alguns números digitados no local CPF. Vide folha 149.

AUSÊNCIA DE ATO FORMAL DE DESIGNAÇÃO DA EQUIPE OU AGENTE DE CONTRATAÇÃO

40. Durante a análise do presente procedimento de dispensa de licitação eletrônica nº 1040/2025, observou-se que não consta nos autos cópia de portaria,



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia

Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



despacho ou outro ato administrativo formal que designe o agente de contratação ou equipe de apoio responsável pela condução do certame, conforme determina a legislação pertinente.

41. Nos termos do art. 7º, inciso III, e art. 8º da Lei nº 14.133/2021, a designação do agente de contratação é ato obrigatório, devendo recair sobre servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração, com atribuição formal para conduzir o processo licitatório e assegurar o cumprimento dos princípios da legalidade, impessoalidade e transparência. O §1º do art. 8º estabelece ainda que o agente de contratação poderá contar com equipe de apoio, igualmente designada por ato formal da autoridade competente.

42. Ademais, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021, que regulamenta as contratações sob a nova Lei de Licitações, reforça que a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio deve estar amparada em ato formal de nomeação, devidamente juntado aos autos do processo.

43. A ausência dessa designação compromete a regularidade formal do procedimento, uma vez que inviabiliza a identificação da autoridade responsável pelos atos praticados, o que afronta os princípios da publicidade, controle e responsabilização administrativa previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e no art. 37, caput, da Constituição Federal.

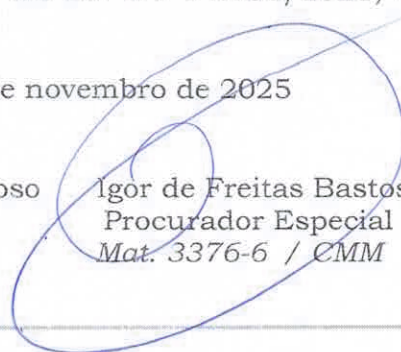
44. Recomenda-se que a autoridade competente: 1. Providencie a juntada aos autos de portaria, despacho ou documento equivalente que constitua formalmente o agente de contratação ou a equipe de apoio responsável pela condução deste procedimento de dispensa de licitação eletrônica;

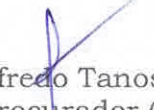
III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, levando-se em consideração os documentos até o momento produzidos e desde que cumpridas as recomendações: 21, “e” e “g”, 37, 39 e 45, com fulcro no art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, inclusive da minuta do Aviso de Contratação Direta a ser publicado de forma a garantir a busca de melhor proposta visando a Contratação de empresa especializada para fornecimento de licenças de software antivírus/antimalware corporativo endpoint com a obtenção de 260 licenças de uso, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses para a proteção dos computadores e servidores da Câmara Municipal de Macaé, por meio de Dispensa de Licitação Eletrônica, fundamentada no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

Macaé/RJ, 5 de novembro de 2025


Eliano dos Santos Cardoso
Consultor Jurídico
Mat. 4505-5 / CMM


Igor de Freitas Bastos
Procurador Especial
Mat. 3376-6 / CMM


Alfredo Tanos Filho
Procurador Geral
Mat. 4491-1 / CMM

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL DA ENERGIA
LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011

PORTARIA Nº 137/2025

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º Fica constituída a Comissão de Contratação da Câmara Municipal de Macaé, com a finalidade de conduzir os procedimentos de contratação, ressalvados os realizados sob a forma de pregão, nos termos da Lei nº 14.133/2021, composta pelos seguintes servidores:

- I – Karen Andrade Manhães, matrícula nº 4100-9;
- II – Patrícia de Souza Carvalho Bastos, matrícula nº 627-5;
- III – Dinarte Cleiton Borges Santos, matrícula nº 4650-7;
- IV – Raquel Livia Mello dos Santos Pinto, matrícula nº 4108-4.
- V – Álvaro Caldeira Pimentel, matrícula nº 6453-0

Parágrafo único. A servidora Karen Andrade Manhães, matrícula nº 4100-9, exercerá a Presidência dos trabalhos da Comissão de Contratação, sem prejuízo da atuação colegiada e da responsabilidade solidária, limitando-se aos certames em que não atue como agente de contratação substituta, na forma da Portaria nº 136/2025.

Art. 2º A Comissão de Contratação atuará de forma colegiada, cabendo-lhe tomar decisões, impulsionar o procedimento de contratação até a fase de homologação, bem como praticar quaisquer atos necessários ao regular andamento do certame.

Art. 3º Os membros da Comissão responderão solidariamente pelos atos praticados, ressalvado aquele que expressar posição divergente fundamentada, devidamente registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

Art. 4º As licitações de bens e serviços especiais, nos termos do § 2º do art. 8º da Lei nº 14.133/2021, serão conduzidas pelo agente de contratação designado, com o apoio dos membros indicados nos incisos I a V do caput do art. 1º, que atuarão como equipe de apoio.

Parágrafo único. O agente de contratação responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo se demonstrada indução a erro pela atuação da equipe de apoio.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Macaé, 30 de junho de 2025.

Alan Mansur Pereira
Presidente da Câmara Municipal de Macaé

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ERRATA DE PUBLICAÇÃO

Na publicação da Portaria nº 102/2025 do Diário Oficial do Município de Macaé – RIO DE JANEIRO - Edição 1188 - Seção Poder Legislativo, sexta-feira 11 de abril de 2025 – ANO V

ONDE SE LÊ:

Artigo 1º – “Mônica Abreu P. de Azevedo”

LEIA-SE:

Artigo 1º – “Mônica Abreu Paes”

NO TRÂNSITO, ESCOLHA A VIDA!



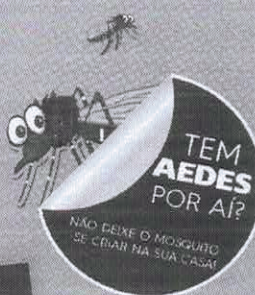
VIDA

PRENDA-SE À

TRÂNSITO RESPONSÁVEL

UNIDOS CONTRA O AEDES

CADA CIDADÃO É UM
**AGENTE DE
COMBATE**



DISQUE DENGUE
0800-0226461
22 2772-6461



CEVAS



Macaé

COORDENAÇÃO DE
EDUCAÇÃO
PARA O TRÂNSITO



Macaé
PREFEITURA

SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACAÉ

Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 10.178 de 09.11.2023



Macaé, 11 de novembro de 2025.

Da: Diretoria de Licitações e Contratos

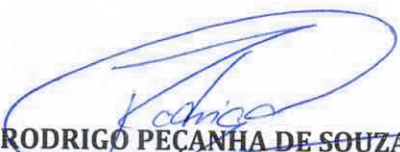
Para: Diretoria Geral

Processo Administrativo nº. 1040/2025.

DESPACHO

Encaminho os autos para autorização e ratificação para licitar, por esta i. Diretoria Geral e pela Ilma. Presidência.

Informo que as pendências apontadas no Parecer Jurídico, exarado pela d. Procuradoria Geral da Câmara, foram devidamente saneadas.


RODRIGO PECANHA DE SOUZA
Diretor de Licitações e Contratos
OAB/RJ 157.625 Matrícula 6394-0